



TIMBAÚBA

PREFEITURA DA CIDADE

Ofício GP nº 026 / 2025

Timbaúba - PE, 11 de fevereiro de 2025.

Ao Exmo. Sr. Presidente,
Câmara Municipal de Timbaúba.

Vimos pelo presente, encaminhar para apreciação e deliberação dessa Eg. Casa Legislativa, projeto de Lei que DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.

Sendo o que se apresenta para o momento, bem como certo de que o presente projeto de lei será aprovado em sua totalidade, renovamos nossos sinceros votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

MARINALDO
ROSENDO DE
ALBUQUERQUE
E:40806022434

Assinado de forma digital
por MARINALDO
ROSENDO DE
ALBUQUERQUE:4080602
2434
Dados: 2025.02.18
13:10:31 -03'00'

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
PREFEITO

*Recebido
18/02/2025
MCE*



TIMBAÚBA

PREFEITURA DA CIDADE

PROJETO LEI Nº 03 / 2025

DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO
PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA - CIP E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, Estado de Pernambuco, faz saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que submete a análise da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de LEI:

Art. 1º. Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

§1º. Entende-se como iluminação pública àquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

§2º. O serviço compreende iluminação de vias, logradouros públicos, instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. A Contribuição para custeio de Iluminação Pública - CIP tem como fato gerador o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município de Timbaúba.

Art. 3º. Contribuinte da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município, cadastrado junto à concessionária distribuidora, titular da concessão no território do Município.

Art. 4º. A contribuição será definida com base nas tabelas abaixo, observando a classe e faixa de consumo do contribuinte.

I – Para os contribuintes classificados como residencial e com consumo perante a concessionária entre:

| FAIXA DE CONSUMO | | |
|------------------|-----|------|
| De 0 a 30 | R\$ | 3,34 |

A Comissão de Legislação, justiça e
redação financeira e orçamento, juntamente com a
Sala das Sessões 24/03/2025
Emenda Supressiva.

Presidente

A ordem do dia da reunião
Em 1º discurso
Sala das Sessões 24/03/2025

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAUBA
Aprovado em 1º discurso
Cipriano por 07 (sete) votos favoráveis, contra 04 (quatro)
Sala das Sessões 24/03/2025

Presidente

dos Vereadores: Felipe de Moraes
Vasconcelos, Emanuel Gouveia Ferreira
Leime, Edjane de Andrade Felinto e
João Roberto Martins Cardoso.

A ordem do dia da reunião
Em 2º discurso
Sala das Sessões 24/03/2025

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAUBA
Aprovado em 2º discurso
Cipriano por 07 (sete) votos favoráveis, contra 04 (quatro)
Sala das Sessões 24/03/2025

Presidente

dos Vereadores: Felipe de Moraes
Vasconcelos, Emanuel Gouveia Ferreira
Leime, Edjane de Andrade Felinto e
João Roberto Martins Cardoso.



| De 31 a 50 | R\$ 4,89 |
|----------------|------------|
| De 51 a 100 | R\$ 14,27 |
| De 101 a 150 | R\$ 35,56 |
| De 151 a 300 | R\$ 60,17 |
| De 301 a 500 | R\$ 117,75 |
| De 501 a 1.000 | R\$ 195,94 |
| Acima de 1.000 | R\$ 391,10 |

II - Para os contribuintes classificados como classe baixa renda e com consumo perante a concessionária entre 0 a 220kwh, serão isentos do pagamento da Contribuição e, caso ultrapassem o limite, se submeterão aos valores dispostos na tabela constante do inciso anterior;

III – para os contribuintes classificados como comércio e indústria, com consumo perante a concessionária entre:

| FAIXA DE CONSUMO | | |
|------------------|------------|--|
| De 0 a 30 | R\$ 11,95 | |
| De 31 a 50 | R\$ 12,34 | |
| De 51 a 100 | R\$ 30,76 | |
| De 101 a 150 | R\$ 44,05 | |
| De 151 a 300 | R\$ 74,70 | |
| De 301 a 500 | R\$ 150,31 | |
| De 501 a 1.000 | R\$ 255,84 | |
| Acima de 1.000 | R\$ 442,51 | |

Parágrafo único: O valor do rateio da Contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes de natureza industrial, comercial, residencial, baixa renda e serviços.

Art. 5º. A cobrança da Contribuição para custeio de Iluminação Pública – CIP será cobrada mensalmente, por unidade imobiliária autônoma, na fatura de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária ou permissionária.



Art. 6º. Os valores da CIP definidos no art. 4º serão atualizados anualmente, conforme resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, entrando em vigor durante o ciclo de faturamento posterior a sua publicação.

Art. 7º. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária ou permissionária distribuidora de energia elétrica, para arrecadação mensal da contribuição, assim como assinar aditivos sempre que ocorrer majoração das tarifas de energia, para estabelecer a incidência dos mesmos percentuais fixados pela empresa.

Parágrafo único: Não será permitida a retenção da CIP por parte da concessionária para fins de abatimento em faturas inadimplidas, salvo se houver a expressa anuênciamunicipal.

Art. 8º. O Chefe do Poder Executivo poderá mediante Decreto corrigir os valores das tabelas acima de que trata o art. 4º desta Lei com base no IPCA, ou no percentual de aumento da tarifa de energia imposto pela concessionária.

Art. 9. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito.

Timbaúba – PE, 11 de fevereiro de 2025.

| | |
|------------------|---------------------------------------|
| MARINALDO | Assinado de forma digital por |
| ROSENDO DE | MARINALDO ROSENDO DE |
| ALBUQUERQUE:4080 | ALBUQUERQUE:40806022434 |
| 6022434 | Dados: 2025.02.18 11:31:51 -03'00' |

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
PREFEITO MUNICIPAL



TIMBAÚBA

PREFEITURA DA CIDADE

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Vereador(a) Presidente da Câmara Municipal de Timbaúba.

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, projeto de Lei que modifica a Lei Municipal nº 3.143, de 30 de dezembro de 2022, que **DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.**

Essa alteração tem por objetivo, prover a receita necessária para promover o desenvolvimento e expansão de um sistema eficiente de Iluminação Pública, bem como a valorização noturna dos espaços públicos urbanos, contribuindo para melhorar ainda mais a sensação de segurança pública, para o conforto e a qualidade de vida em nosso município.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, apresentamos o projeto em questão.

Atenciosamente,

MARINALDO
ROSENDO DE
ALBUQUERQUE:
40806022434
Assinado de forma digital
por MARINALDO ROSENDO
DE
ALBUQUERQUE:4080602243
4
Dados: 2025.02.18 11:31:42
-03'00'

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

PROJETO DE LEI N° 003 / 2025

**DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO
PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA - CIP E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara municipal de Timbaúba aprovou e o Sr. Prefeito sanciona o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

§1º. Entende-se como iluminação pública àquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

§2º. O serviço compreende a iluminação de vias, logradouros públicos, instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. A Contribuição para custeio de Iluminação Pública - CIP tem como fato gerador o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município de Timbaúba.

Art. 3º. Contribuinte da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município, cadastrado junto à concessionária distribuidora, titular da concessão no território do Município.

Art. 4º. A contribuição será definida com base nas tabelas abaixo, observando a classe e faixa de consumo do contribuinte.

I – Para os contribuintes classificados como residencial e com consumo perante a concessionária entre:



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

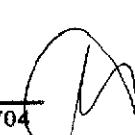
| FAIXA DE CONSUMO | | |
|------------------|-----|--------|
| De 0 a 30 | R\$ | 3,34 |
| De 31 a 50 | R\$ | 4,89 |
| De 51 a 100 | R\$ | 14,27 |
| De 101 a 150 | R\$ | 35,56 |
| De 151 a 300 | R\$ | 60,17 |
| De 301 a 500 | R\$ | 117,75 |
| De 501 a 1.000 | R\$ | 195,94 |
| Acima de 1.000 | R\$ | 391,10 |

II - Para os contribuintes classificados como classe baixa renda e com consumo perante a concessionária entre 0 a 220 kWh, serão isentos do pagamento da Contribuição e, caso ultrapassem o limite, se submeterão aos valores dispostos na tabela constante do inciso anterior;

III – Para os contribuintes classificados como comércio e indústria, com consumo perante a concessionária entre:

| FAIXA DE CONSUMO | | |
|------------------|-----|--------|
| De 0 a 30 | R\$ | 11,95 |
| De 31 a 50 | R\$ | 12,34 |
| De 51 a 100 | R\$ | 30,76 |
| De 101 a 150 | R\$ | 44,05 |
| De 151 a 300 | R\$ | 74,70 |
| De 301 a 500 | R\$ | 150,31 |
| De 501 a 1.000 | R\$ | 255,84 |
| Acima de 1.000 | R\$ | 442,51 |

Parágrafo único: O valor do rateio da Contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a





CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

distinção entre contribuintes de natureza industrial, comercial, residencial, baixa renda e serviços.

Art. 5º. A cobrança da Contribuição para custeio de Iluminação Pública – CIP será feita mensalmente, por unidade imobiliária autônoma, na fatura de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária.

Art. 6º. Os valores da CIP definidos no art. 4º serão atualizados anualmente, conforme resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, entrando em vigor durante o ciclo de faturamento posterior à sua publicação.

Art. 7º. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária ou permissionária distribuidora de energia elétrica para arrecadação mensal da contribuição, assim como assinar aditivos sempre que ocorrer majoração das tarifas de energia, para estabelecer a incidência dos mesmos percentuais fixados pela empresa.

Parágrafo único: Não será permitida a retenção da CIP por parte da concessionária para fins de abatimento em faturas inadimplidas, salvo se houver a expressa anuênciam da administração municipal.

Art. 8º. SUPRIMIDO

Art. 9. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da presidência da câmara municipal de Timbaúba
Timbaúba – PE, 25 de março de 2025.

Marileide F. Albuquerque

MARILEIDE ROSENDO DE ALBUQUERQUE
(PRESIDENTE)



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

EMENDA SUPRESSIVA

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 125, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Timbaúba, propõe a seguinte emenda ao **Projeto de Lei nº 003/2025**, oriundo do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a Contribuição para custeio da Iluminação Pública (CIP), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Fica **SUPRIMIDO**, em sua totalidade, o artigo 8º do projeto em evidência

JUSTIFICATIVA:

Inicialmente, torna-se oportuno destacar que a Contribuição para Iluminação Pública é um tributo cobrado dos consumidores de energia elétrica, com o intuito de custear os serviços de iluminação pública nos Municípios. Assim sendo, embora este valor seja considerado uma forma de garantir a manutenção e a expansão da infraestrutura urbana dos serviços de iluminação, a atualização dos valores sem a devida discussão pode gerar um impacto financeiro significativo, principalmente para as camadas mais vulneráveis da população.

Nesse seguimento, é oportuno destacar que nos últimos tempos, uma das questões que têm gerado grande discussão entre os cidadãos e os legisladores é necessidade de atualização dos valores referentes à Contribuição para Custeio de Iluminação Pública (CIP), prevista em Projetos de Lei em tramitação por diversas nas Câmaras Municipais.

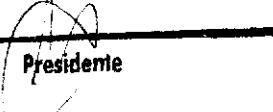
Nesse sentido, o debate sobre essa atualização revela não só o impacto financeiro sobre os cidadãos, mas também a necessidade de uma análise mais profunda e ampla sobre a pertinência e real da alteração/revisão dos seus valores, tendo em vista que a simples atualização sem um estudo detalhado pode resultar em aumentos inesperados e desproporcionais, que pesam no bolso dos cidadãos/contribuintes e que podem não ter sido suficientemente analisados nas suas reais implicações sociais e econômicas.

Além disso, a revisão dos valores da CIP deve ser acompanhada de um planejamento claro e transparente de como os recursos arrecadados serão efetivamente utilizados, a fim

A ordem do dia da reunião

Em Júlio discursão

Sala das Sessões 18/03/2025


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAUBA

Aprovado em Júlio discursão

Aprovado por 08 (oito) votos favoráveis, contra 04

Sala das Sessões 18/03/2025


Presidente

(quatro) dos Vereadores: Fellipe de Moraes Vasconcelos, Emanuel Gouveia Ferreira Lima, Edjane de Andrade Felinto e João Roberto Martins Cardoso.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

de garantir que os benefícios da atualização impactem positivamente a qualidade de vida da população, em vez de gerar apenas mais uma carga tributária sem retorno direto e efetivo.

Sendo assim, é de fundamental importância que qualquer atualização/reajuste seja amplamente discutida e analisada por esta Casa Legislativa, com a finalidade de verificar os impactos econômicos e sociais que eventuais alterações possam afetar os contribuintes.

Com isso, o processo de alteração/reajuste deve ser transparente e democrático, tramitando pela Câmara de Vereadores, a fim de permitir que todos os cidadãos se sintam ouvidos e parte da tomada de decisão. Dessa forma, com um amplo debate, será possível tomar uma decisão justa e responsável, que atenda de fato aos interesses não só dos contribuintes, mas também do Município de Timbaúba.

Câmara Municipal de Timbaúba/PE, 11 de Março de 2025.

Tarcísio Batista da Silva
TARCÍSIO BATISTA DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**QUE INSTITUI E DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO
PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP) NO
MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA**

Vem à apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Timbaúba, o **Projeto de Lei nº 003/2025**, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal de Timbaúba que dispõe sobre a Contribuição para custeio de Iluminação Pública (CIP).

De princípio cumpre mencionar que o art. 39, III do Regimento Interno desta Casa Legislativa estabelece a competência da Comissão de Finanças e Orçamentos para emitir parecer sobre proposições referentes a matérias tributárias que direta ou indiretamente alterem a receita ou despesa do Município.

O Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em razão do interesse local, bem como de instituir e arrecadas tributos, de acordo com o disposto no art. 30, I e III da Constituição Federal.

Na mesma linha, a proposição legislativa está em consonância com o art. 149-A da Constituição Federal, que determina que os Municípios poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

Como se pode notar do texto da proposição, conceitua o serviço de iluminação pública, define qual o fato gerador da contribuição, bem como quem são os contribuintes e as respectivas alíquotas.

Portanto, o projeto em análise está em conformidade com as regras e princípios que regem as normas tributárias e de orçamento público. Ademais, observa-se o respeito às normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o que assegura a estabilidade fiscal do município e a adequada destinação dos recursos públicos.

Dante do exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Timbaúba manifesta-se favorável à aprovação do **Projeto de Lei nº 003/2025**.

Sendo este o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, submetemos o presente documento ao Plenário da Câmara Municipal para deliberação.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

Sala de comissões da câmara municipal de Timbaúba, em 11 de março de 2025

RBRodrigues.
RISALVA BRANDÃO RODRIGUES
PRESIDENTE

Ronaldo Gomes
RONALDO GOMES DA SILVA
1º SECRETÁRIO

Tarcísio Batista da Silva
TARCÍSIO BATISTA DA SILVA
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

PARECER DA COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI E DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP) NO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA

Vem à apreciação desta Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Timbaúba, Estado de Pernambuco, o **Projeto de Lei nº 003/2025**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a Contribuição para custeio de Iluminação Pública (CIP) no Município de Timbaúba/PE.

Dessa forma, no desempenho de suas atribuições institucionais, esta Comissão examinou os aspectos formais do projeto em questão, verificando sua redação, técnica legislativa, e conformidade com as normas e princípios constitucionais.

Constatou-se que o projeto está devidamente instruído e fundamentado, atendendo aos requisitos formais exigidos para sua tramitação. Portanto, não há que se falar em qualquer impedimento formal para a continuidade de sua tramitação.

Cumpre-nos destacar que inexiste qualquer vício de natureza material, uma vez que o inc. I do art. 30 da Constituição Federal dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local. Assim sendo, é cediço que os serviços de iluminação pública são de interesse dos municípios.

Nesse sentido, a Constituição Federal determina em seu art. 149-A, a competência dos municípios para instituir o tributo denominado Contribuição sobre a Iluminação Pública, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

Sendo assim, a proposição legislativa está em consonância com a Constituição Federal, bem como o ordenamento jurídico vigente.

A ordem do dia da reunião

Em única discussão

Sala das Sessões 18/03/2025

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAUBA

Aprovado em única discussão

Apresentado por os

Sala das Sessões 18/03/2025

Presidente

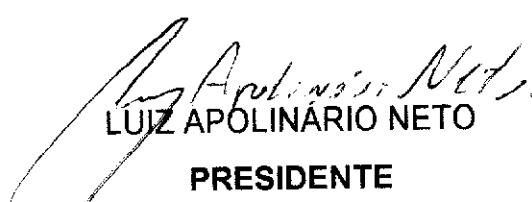
(oito) votos favoráveis, contra 04
(quatro) dos Vereadores: Fellipe de
moraes Vasconcelos, Emanuel Gouveia
Ferreira Lima, Edjane de Andrade
Felinto e João Roberto Martins
Cardoso.



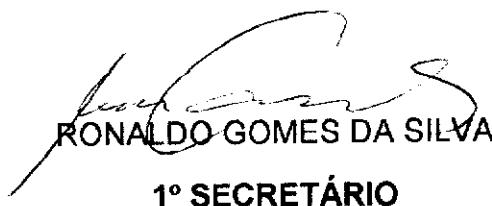
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

Desta feita, ante todo o exposto, opinamos pela **viabilidade da continuidade de tramitação do Projeto de Lei em apreço**, uma vez que uma vez que inexiste óbice legal ou constitucional à sua apreciação pelo Plenário.

Sala das Comissões da câmara municipal de Timbaúba, em 11 de março de 2025



LUIZ APOLINÁRIO NETO
PRESIDENTE



RONALDO GOMES DA SILVA
1º SECRETÁRIO



JOSE BERNARDO DE FARIA
2º SECRETÁRIO